


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PRAIA GRANDE**
**FORO DE PRAIA GRANDE**
**1ª VARA CÍVEL**

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Térreo, Vila Mirim - CEP 11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

upj1a5cvpraiagde@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1012164-38.2022.8.26.0477**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Sculp Residencial La Premier VIII Spe Ltda e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Hipólito Haddad**

Vistos.

1. Dos empreendimentos **Copacabana, La Premier, La Premier IV e La Premier VII**: Os planos estão em conformidade e **deve o d. Administrador indicar datas de AGC, com efeito vinculante a todos os seus credores.**
2. **La Premier XI**: intime-se a que em 48 horas regularize a representação processual; demais disso, plano aprovado, **ao d. Administrador para indicar data de AGC, com efeito vinculante a todos os seus credores.**
3. **La Premier X e La Premier XII**: com ressalvas, o plano pode ser aprovado. Destarte, ha que se considerar que: quanto ao item "a" de fls. 8997, salvo melhor juízo interpreto que o termo legal é o da publicação - já que não se pode exigir cumprimento do que não publicizado quanto as obrigações trabalhistas; o mesmo se da quanto a questão do "transito em julgado": a contar da publicação, e não do transito, que feriria o artigo 54, LRJ. Quanto ao item "b", extinção das novacoes, com a mais perfeita razão o D. administrador: não se pode ultrapassar os limites objetivos e subjetivos da recuperação. Trata-se de item importantíssimo que apresenta 03 peculiaridades, a saber: EXCLUSÃO do plano as empresas que não fazem parte do polo ativo da recuperação (artigo 49, p. 1o e Sumula 581, STJ); as garantias reais tem sua supressão admitida somente mediante aprovação expressa dos titulares (artigo 59, Sumula 61, E. TJSP); e, importante, o termo "garantias reais" diz com direito contratual, ou seja, contratual sua origem, e não judicial (ex.: arrestos cautelares e penhoras). Quanto ao item "c" das mencionadas ilegalidades, em não havendo comprometimento de ativo não-circulante sem expressa autorização dos credores e do Juízo, nada a ressaltar; com item "d", concorda-se: a exigência pura e simples, imotivada, de CND levaria a inviabilizar o direito dos credores e a propria essência e espirito da Recuperação como Instituito, embora louvável a defesa do erário, é pouco recomendado aos credores como pacificação social que é seu ultimo intento. Com as exclusões, o Plano é factível e legal, com o que **intime-se o d. Administrador a indicar**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Térreo, Vila Mirim - CEP 11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

upj1a5cvpraiagde@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**data a AGC com efeito vinculante a todos os credores.**

4. **La Premier IX:** excepcionalmente, **defiro prazo de 15 dias, SEM PRORROGAÇÕES POR QUALQUER FUNDAMENTO**, para a conformidade e apresentação do Plano. Justifico a excepcionalidade porquanto, ao **contrário de outros empreendimentos que sequer tentaram uma opção de plano viável, este manifestou-se positivamente**. Mas, o prazo, é indiscutivelmente último. Não apresentado, ou com falhas, será decretada a falência.
5. **La Premier VIII e La Première IV:** Não houve preenchimento dos requisitos legais; também não houve sua complementação ou adequação. **CONVOLO EM FALÊNCIA**. ASSIM SENDO: 1. DETERMINO o desmembramento deste autos para formação dos autos de falências envolvendo as partes acima citadas. Mantenho como administrador judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP, 3211-3010/98415-6263, adv@laspro.com.br. Para tanto, determino ao administrador judicial:
  - 5.1) promova a serventia sua intimação pessoal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);
  - 5.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);
  - 5.3) deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;
  - 5.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, "e" da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;
  - 5.5) deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2a da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;
  - 5.6) deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Térreo, Vila Mirim - CEP 11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

upj1a5cvpraiagde@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

5.7) deverá o administrador judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos e pagamento do passivo, pela ordem de primazia, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

5.8) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de recuperação judicial.

5.9) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

5.10) Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador Judicial e o Ministério Público.

5.11) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

5.12) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

5.13) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

5.14) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou

execuções contra as empresas que foram decretadas a falência, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

5.15) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Térreo, Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

upj1a5cvpraiagde@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5.16) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos pertinentes, às Varas Cíveis e da Fazenda, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

10) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público, bem como as fazendas públicas federal, estadual e municipal.

- 6. Cópia ao E. Tribunal de Justiça, Processo n. 2256208-83, da E. 2a Camara Reservada de Direito Empresarial, DD Relator Desembargador Jorge Tosta, para os fins que entender cabíveis diante do agravo intentado, com nossas homenagens ao DD. Desembargador Relator.**

Intime-se, cient. MP.

Praia Grande, 05 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Térreo, Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

upj1a5cvpraiagde@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1012164-38.2022.8.26.0477**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Sculp Residencial La Premier VIII Spe Ltda e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Hipólito Haddad**

Vistos.

De ofício, salvo melhor juízo, o Premier IV teve concordância do d. Administrador quanto ao Plano, motivo pelo qual constou do item 1 da r. Decisão; viu-se em duplicidade decorrente do quadro de fls. 11462, o que não faz sentido, ate pelo texto apresentado (fls. 11450/11451), com o que RETIRO-A da convocação em falência. O CORRETO era Portinari IV.

Assim, onde se lê "Premier IV", leia-se "Portinari IV" quanto a convocação em seu lugar, mantida no mais a r. Decisão. RETIFIQUE-SE COM URGÊNCIA, com copia ao DD. Desembargador Relator com a r. Decisão retro.

Intime-se.

Praia Grande, 05 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**